



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323137

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.015

Agravo de Instrumento Processo nº 2091722-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem, que determinou à instituição financeira, ora agravante, o imediato desbloqueio do contrato de financiamento do requerente, bem como anotou que no caso de descumprimento a multa deverá ser majorada.

O agravante busca a reforma da decisão a fim de que a multa seja afastada, ao argumento de que já procedeu com as medidas administrativas a fim de dar cumprimento a ordem mandamental imposta.

Subsidiariamente, busca a redução do valor arbitrado a título de multa, pois alega que o valor arbitrado é desproporcional.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por ofensa à dialeticidade.

A minuta de agravo de instrumento tece considerações genéricas sobre a desproporcionalidade do valor da multa arbitrado, sem articular fatos que possam justificar suas alegações.

Em tal contexto, o que se tem é o descumprimento do ônus da impugnação específica, ou, dito de outra forma, o desatendimento à exigência da dialeticidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

No mais, o pedido de pretensão de afastamento da multa também não comporta conhecimento porque ao alegar o cumprimento da medida, o agravante não possui interesse recursal.

Portanto, o recurso não pode ter seguimento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator